



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2411, DE 2024

Institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA).

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), com o objetivo de superar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica obrigatória e gratuita na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para todos aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou juventude.

Art. 2º São princípios da PNAEJA:

I – a promoção da equidade, da justiça social e da cidadania;

II – a garantia do direito à educação e elevação da escolaridade da população;

III – o fortalecimento e a expansão de programas e projetos de alfabetização de jovens e adultos, com ênfase nas iniciativas baseadas na educação popular;

IV – a promoção de condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica para aqueles que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na adolescência ou juventude; e

V – a valorização da experiência extraescolar e a oferta educacional adequada à diversidade de necessidades da população de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou que não concluíram a educação básica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VI – Os estudantes jovens, adultos e idosos, Público-Alvo da Educação Especial (PAEE), terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

Art. 3º A PNAEJA será executada de acordo com as seguintes diretrizes, implementadas em articulação com os sistemas de ensino dos Estados e Municípios e por meio de programas federais específicos:

I – promoção da chamada pública para sensibilização da demanda, pelo menos uma vez ao ano, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – oferta de programas de alfabetização e escolarização adequados aos interesses e necessidades das pessoas idosas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – articulação intersetorial com os setores da saúde, da assistência social, cultura, da promoção de direitos humanos, do desenvolvimento agrário e da segurança pública para integração de dados, busca ativa do público-alvo e promoção de ações voltadas para alfabetização e continuidade de estudos;

IV – consulta e participação social, envolvendo organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições formadoras de profissionais que atuam na educação de jovens, adultos e idosos;

V – promoção de espaços escolares e modelos pedagógicos flexíveis e diversificados, com diferentes turnos de atendimento, inclusive nos finais de semana, considerando as necessidades de grupos demográficos específicos e estudantes que conciliam rotinas de estudo, trabalho remunerado e cuidados;

VI – oferta da educação de jovens, adultos e idosos nos espaços de privação de liberdade, garantidas as condições de acesso, permanência e qualidade próprias desta modalidade e observadas as especificidades do contexto;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VII – oferta de materiais didáticos e literários adequados e relevantes para alfabetização de jovens, adultos e idosos e ampliação de seu repertório leitor;

VIII – formação e valorização de profissionais especializados para atuação na educação de jovens, adultos e idosos, incluindo docentes, gestores e educadores populares;

IX – fomento ao conhecimento científico sobre a educação de jovens, adultos e idosos, intercâmbio de experiências nacionais e internacionais, e disseminação de práticas exitosas;

X – desenvolvimento de diretrizes curriculares próprias, que contemplem conteúdos, competências e habilidades essenciais para a participação cidadã, a inserção produtiva, a inclusão e o letramento digital e a aprendizagem ao longo da vida, incluindo a continuidade de estudos em nível superior;

XI – valorização e certificação de conhecimentos e habilidades obtidos durante períodos intermitentes de frequência à escola ou por meios não formais;

XII – prioridade para o ensino presencial, sem prejuízo do apoio de tecnologias digitais, permitida a adoção da educação a distância como estratégia pedagógica complementar, nos termos das diretrizes curriculares e operacionais próprias da educação de jovens e adultos;

XIII – garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde na educação de jovens adultos e idosos;

XIV – garantia de espaços de acolhimento para crianças de 4 a 12 anos, que se encontram sob a responsabilidade de estudantes jovens, adultos e idosos regularmente matriculados na educação de jovens e adultos ou inseridos em programas de alfabetização;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

XV – incentivos para a expansão da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional e tecnológica e a programas de geração de emprego e renda, sem prejuízo da formação geral que caracteriza a educação básica; e

XVI – oferta de bolsas e auxílios financeiros para alfabetização, permanência escolar e conclusão da educação básica pelo público-alvo.

Art. 4º A PNAEJA englobará os seguintes programas prioritários, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

II – Programa Brasil Alfabetizado (PBA), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

III – Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

V – Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

VII - Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, de que trata o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006;

VIII – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

IX – Programas de apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; e

X – Programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança (Pé-de-Meia), de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 6º A implementação e os resultados obtidos pela PNAEJA serão permanentemente monitorados e avaliados pelo órgão executor dos programas de que trata o art. 4º, sem prejuízo das atividades de avaliação, fiscalização e controle externo, exercidas pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a instituir a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), iniciativa destinada a consolidar ações e estratégias para superar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA). Busca, assim, dar materialidade, coerência e visibilidade a uma série de iniciativas que já se encontram em operação no âmbito do Governo Federal, além de inovar com propostas de novas diretrizes para dar consequência ao mandamento constitucional que diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I).

Infelizmente, chegamos ao primeiro quarto do século XXI com a marca do nosso atraso educacional histórico. Segundo dados do IBGE, relativos a 2019, mais da metade da população adulta, com mais de 25 anos, ainda não concluiu a educação básica obrigatória, que vai até o ensino médio. No nível





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

mais elementar, o da alfabetização, os resultados do Censo Demográfico de 2022 são espantosos: temos mais de 11 milhões de jovens e adultos, cerca de 7% da população com idade acima de 15 anos, que não conseguem ler e escrever um bilhete simples. Em certos grupos demográficos, como a população com mais de 60 anos, os grupos indígenas, e as populações de alguns municípios pequenos do Norte e do Nordeste esse percentual é muito mais alto.

Diante dessa realidade de milhões de brasileiros que não tiveram assegurado seu direito educacional mais elementar, temos uma situação preocupante, em que as matrículas na educação de jovens e adultos declinaram entre 2018 e 2023. Passamos de cerca de 3,5 milhões de alunos para 2,6 milhões, conforme dados do Censo Escolar, números muito aquém da demanda potencial da modalidade.

A verdade é que os sistemas de ensino ainda atendem a um número muito baixo de alunos quando se consideram os 38 milhões de brasileiros, com mais de 18 anos, que deveriam ser atendidos. Ainda que o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), venha avançando no último ano para melhorar esses números, com metas de atendimento mais ambiciosas para a EJA e articulação incipiente das diversas políticas e iniciativas pulverizadas que vêm sendo executadas, a nosso ver, sem uma política nacional com força de lei, os resultados certamente continuarão aquém do necessário.

É por isso que julgamos essencial que o Congresso Nacional tome a dianteira e aprove a PNAEJA, como forma de impulsionar a expansão dos programas de alfabetização e qualificar a oferta da educação de jovens e adultos, estabelecendo princípios, diretrizes norteadoras e programas prioritários, a serem desenvolvidos com participação social e em articulação com os sistemas estaduais e municipais de ensino. Nossa proposta não acarreta aumento de despesas porque não cria novos programas, mas sim articula e organiza o que já existe, incentivando o Poder Executivo a fazer a sua parte e incrementar as dotações orçamentárias dessas iniciativas. Voltamos nossos esforços para que a política que propomos se materialize de fato e se torne instrumento indutor na esfera federal para, em articulação com os entes federados, finalmente tirarmos a educação de jovens e adultos do lugar marginalizado e desprestigiado que ocupa na agenda de políticas públicas do País.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante disso, não temos dúvidas de que contaremos com o apoio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para impulsionar essa agenda com a celeridade necessária. Aprovando a PNAEJA, daremos nossa contribuição para resgatar a dívida histórica do Estado brasileiro com os jovens e adultos que até hoje têm negado seu direito educacional mais elementar, o acesso ao mundo letrado, e também com aqueles que ficaram pelo caminho, sem ter logrado concluir a educação básica, etapa escolar que, há mais de uma década já está consagrada como obrigatória na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 5.840, de 13 de Julho de 2006 - DEC-5840-2006-07-13 - 5840/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2006;5840>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art5
 - art37
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art20
 - art21
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2008); Lei do Projovem (2008) - 11692/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11692>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>
- Lei nº 14.818, de 16 de Janeiro de 2024 - Programa Pé de Meia - 14818/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14818>